



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1046794-59.2023.8.26.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
 Requerente: ----- **e outros**
 Requerido: **Hurb Technologies S/A**

MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a): Violeta Miera Arriba

I- VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Alega a parte autora falha na prestação dos serviços da requerida, consistente em cancelar ou adiar indefinidamente pacote turístico e não fornecer assistência adequada. A agência ré, segundo a petição inicial, estipula que o consumidor elenque três datas para viagem; todavia, sem motivo resultante de fortuito externo, adia-a ou cancela-a.

Inicialmente, a despeito de pedido da ré, não há que se falar em suspensão da ação, tendo em vista decisões do C. STJ, reforçando a possibilidade da continuidade da tramitação simultânea de ações individuais e coletivas. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

Conforme o entendimento desta Corte, "a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC" (AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013). 2. Como também decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos" (AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu ausentes os requisitos da conexão, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.612.933/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 27/9/2019 e AgInt no REsp n. 1.940.693/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

Nesse prisma, não há no art. 104 do CDC (As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.) nem nas demais normas do microsistema coletivo (notadamente, a lei 7.347/85) óbice para a prolação de sentença em ação individual pelo simples fato de existir demanda coletiva seja por interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Ademais, a suspensão, sem que haja determinação do TJ-SP ou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

Tribunal Superior, tal como ocorreria no âmbito de IRDR (art. 982, I, CPC), de RE ou REsp contra decisão proferida em IRDR (art. 987, §1º, CPC), do julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos (quando o relator, segundo o art. 1.037, II, CPC, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional), de RE com repercussão geral reconhecida (art. 1.035, §5º, CPC) etc. atentaria contra a celeridade processual e a duração razoável do processo.

Finalmente, a aludida suspensão depende de manifestação expressa da parte requerente. Nesse diapasão, o TJ-SP (inclusive, em um dos acórdãos, **envolvendo a própria ré**):

*Embargos de Declaração – alegação de omissão do juízo – afirma ter sido noticiado que em determinada **ação civil pública** correlata à estes, fora deferido o pedido pretendido, de modo que, segundo entende, deveria ter sido decretada a suspensão do presente processo – Engano do embargante – **suspensão que se faz possível, mas que depende de pedido da parte, nos termos do artigo 104, da Lei 8.078/90**: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva" (destaquei). **A simples notícia, pelo embargante, da existência de uma ação coletiva tratando do mesmo assunto não implica em automática suspensão ou em ato que deva ser declarado de ofício pelo juízo - independência e autonomia das ações individuais e coletivas – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** (TJSP Embargos de Declaração Cível 1000242-76.2021.8.26.0269; Relator (a): Diogo Correa de Moraes Aguiar; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro de Itapetininga - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/03/2022).*

*CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. Pretensão deduzida pela recorrente **Hurb Technologies S.A. Pedido de suspensão do feito. Descabimento. Ação civil pública mencionada que possui outra causa de pedir e outro objeto.** Demais disso,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

não há expressa determinação de órgão superior sobre o assunto. Inaplicabilidade do Tema 60 do STJ. Ausência de similitude fática entre o paradigma e o caso dos autos. Julgamento imediato do recurso inominado. Recurso inominado. Relação de consumo. Indenização por danos morais e materiais. Viagem frustrada. (...) (TJ-SP - Recurso Inominado Cível:

1029148-70.2022.8.26.0001 São Paulo, Relator: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/11/2023)

A pretensão é **PROCEDENTE**.

A contestação é genérica: apenas discorre abstratamente sobre os fatos elencados na exordial, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra peça de defesa relativa à situação retratada na petição inicial. Não impugna especificamente todos os argumentos deduzidos pela parte autora capazes de, em tese, sustentarem a procedência dos pedidos desta.

Na verdade, a parte autora carrou diversos documentos nos quais a própria requerida lhe diz para sugerir três datas. Logo, a flexibilidade de datas se manifesta na possibilidade de se viajar em um dos três dias escolhidos, e não em um quarto, indeterminado, a ser arbitrariamente fixado pela ré.

Destarte, entendeu o E. **TJ-SP**:

"Agravo de instrumento – Decisão antecipatória de tutela de urgência que determina à ré, ora agravante, a disponibilização das passagens aéreas e hospedagens à Tailândia em um das 3 datas indicadas pelos consumidores - Datas indicadas pelos clientes que observam as orientações fornecidas pela própria agravante a fls. 13/19, tendo-lhe sido informadas com a antecedência necessária – Por outro lado, submeter a definição da data da viagem dos agravados ao exclusivo arbítrio da agravante coloca aqueles em desvantagem exagerada, em inobservância ao disciplinado pelo artigo 51, inciso IV do CDC – Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido" Já se ultrapassou o momento histórico em que ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

consumidor, ou, de forma mais ampla, às pessoas em geral, seja dispensado tratamento mais digno nas relações da vida cotidiana. Pelo menos isso é o que se espera de um país que prega a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de constituição do próprio Estado (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal). (TJSP; Agravo de Instrumento

0100214-81.2022.8.26.9005; Relator (a): Rodrigo Marzola Colombini; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022)

Nesse quadro, é elementar, diante do dever de lealdade contratual, que a ré respeitará uma das três datas, salvo a hipótese de fortuito externo (ex: recrudescimento de pandemia, chuvas torrenciais, como no litoral norte de SP em fevereiro de 2023 etc.). Nos autos, porém, viu-se que a inoperância adveio de desorganização da ré ou até mesmo, suspeita-se, de intencional venda, durante a pandemia de covid-19, de grande quantidade de pacotes turísticos a fim de manter, durante aquele fatídico período, seu caixa abastecido e, depois, dolosamente, cobrar dos consumidores valores mais altos quando da concretização das viagens. No mínimo, assentiu com o risco de não conseguir cumprir seus contratos ao comercializar serviços além de sua capacidade.

Tais conclusões se baseiam em **inúmeras demandas** propostas somente nesta Vara, em notícias (<https://www.istoedinheiro.com.br/barato-sai-carro-hurb-vendeu-pacotes-napandemia-e-agora-tem-problemas-para-entregar-as-viagens/> e <https://www.migalhas.com.br/quentes/372256/apos-hurb-cancelar-viagens-consumidores-reclamamnas-redes-sociais>), consultadas em 24-02-23, e na jurisprudência do **TJ-SP** (AI: 22147996420228260000 SP 2214799-64.2022.8.26.0000, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 03/10/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2022 e AI: 22139941420228260000 SP 2213994-14.2022.8.26.0000, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 15/09/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2022).

Nesse contexto, a parte ré não logrou comprovar a ocorrência de quaisquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido (artigo 6º, inciso VIII, do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

Defesa do Consumidor, de inteira cabida aqui, por verossímil a alegação e hipossuficiente o consumidor, ora parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência).

Nesse prisma, compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos. Portanto, estabelecida a responsabilidade da agência de turismo, deve a parte requerida reembolsar a parte autora.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado *in re ipsa*, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito. A forma de proceder da ré causou aflição e comprometeu o estado de espírito da parte requerente, pois a viagem não se realizou. O quantum indenizatório deve atender ao binômio reparação e reprimenda a fim de inibir comportamentos ilícitos (**são várias as demandas, propostas nesta Vara, quase idênticas, contra a ré**), mas também evitar enriquecimento sem justa causa.

Mesmo que o cancelamento, porventura, tenha ocorrido por iniciativa do cliente, pautou-se em justo receio de a ré não cumprir a avença. É fato notório o inadimplemento de milhares de contratos por parte da requerida.

Considerando, os abalos nos direitos de personalidade da parte autora, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 **a cada autor**, quantia que atende aos princípios norteadores da reparação por dano extrapatrimonial.

Finalmente, as Leis nº 14.034/20 e 14.046/20 não extinguiram a existência de danos morais *in re ipsa*. Nesse diapasão, os acórdãos acima do **TJ-SP**, proferidos após a publicação delas, compreenderam ser possível a sua ocorrência.

III- DECISÃO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO:**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

1) **PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a ré a restituir à parte

autora a quantia de **R\$ 8.444,00**, corrigida pela tabela de atualização de débitos judiciais adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data do ajuizamento da ação, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

2) **PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a ré ao pagamento do

valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) a cada autor, a título de indenização por danos morais, corrigido pela tabela de atualização de débitos judiciais adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do ajuizamento da ação.

Assim, **extingo** a fase cognitiva, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Recurso: O recurso, cujo prazo para interposição por advogado é de **10 (DEZ) dias** a contar da ciência da sentença, deve vir **ACOMPANHADO** dos seguintes recolhimentos: **a) TAXA JUDICIÁRIA DE INGRESSO** de 1,5% sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, no valor de **R\$ 576,66**, recolhida por meio da **Guia DARE-SP** (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP - Código 230-6); **b) TAXA JUDICIÁRIA REFERENTE ÀS CUSTAS DE PREPARO**, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, no valor de **R\$ 800,00**, recolhida por meio da **Guia DARE-SP** (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP - Código 230-6); **c) DESPESAS PROCESSUAIS** (recolhidas na **Guia FEDTJ**) referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, envio de citações, intimações e ofícios por meios eletrônicos etc.) e diligências do oficial de justiça (recolhidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

em **GRD**), conforme consta do PORTAL DO TJ/SP – [Índices Taxas Judiciárias | Despesas Processuais \(tjsp.jus.br\)](#)), **bem como**, existindo mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, do **d) PORTE DE REMESSA E RETORNO** no valor de **R\$ 59,12**, correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado, nos termos do art. 1.275, § 3º das NSCGJ (Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – **FEDT – Código 110-4**).

A INSUFICIÊNCIA do valor das taxas de ingresso e preparo e, se o caso, do porte de remessa e retorno acarretará **DESERÇÃO**, não sendo aplicável o art. 1.007, § 2º, do CPC.

Na hipótese de eventual pedido de concessão de assistência jurídica gratuita, cabe ressaltar que a possibilidade de concessão pela só declaração, nos autos, de sua necessidade não exclui, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF, a possibilidade de apreciação pelo Juiz das circunstâncias em que o pedido ocorre, vez que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência judiciária àqueles que a alegam, razão por que a parte deve, juntamente com o eventual pedido de concessão da assistência jurídica gratuita, apresentar **cumulativamente**: **a)** cópia de suas três últimas Declarações de Imposto de Renda ou de sua carteira de trabalho; **b)** cópia de seus três últimos holerites; **c)** o Comprovante de Situação Cadastral Regular no CPF, acompanhado do extrato dos últimos três meses de toda(s) a(s) sua(s) conta(s) corrente(s), o que revela todo o seu relacionamento comercial junto ao BACEN (Banco Central do Brasil), sob pena de **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão da assistência jurídica gratuita.

Os extratos das contas bancárias a partir da lista de relacionamentos com instituições financeiras podem ser obtidos de maneira gratuita pela própria parte por meio do sistema Registrato, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil mediante cadastro do interessado (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato>).

SE PLEITEADA, HOMOLOGO, DESDE JÁ, A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL e dou por transitada em julgado esta sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

Execução da sentença: **1-** Transitada em julgado a sentença, providencie o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor atualizado da condenação, **por meio de depósito judicial** (conforme instruções que constam do **PORTAL DE CUSTAS** do TJ/SP), nos termos do art. 523 do CPC, **independente de citação ou intimação**, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 523, § 1º, do CPC, bem como, se houver condenação por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, o pagamento da respectiva multa, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da **Guia FEDTJ** (Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Código “442-1 – Multas Processuais – Novo CPC”**), **independente de citação ou intimação**, sob pena da **EXPEDIÇÃO** de certidão para inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, o que, se o caso, desde já **DETERMINO**. **2- Com o pagamento:** **2.1-** Expeça-se mandado de levantamento do depósito em favor do credor. **2.2-** Se o valor a ser levantado for superior a **cinco mil reais (R\$ 5.000,00)**, deverá o credor juntar aos autos o Formulário MLE preenchido, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx>, nos termos do comunicado conjunto nº 474/2017, disponibilizado no DJE de 20/02/2017, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. **2.3-** Se houver nos autos patrono constituído, atenda-se o art. 1.113, § 3º das NSCGJ: *“procuração com os poderes bastantes para receber e dar quitação”*. **3- Sem o pagamento ou em caso de discordância do valor depositado:** **3.1-** Para o credor sem advogado: instaure-se incidente de cumprimento de sentença e, após, encaminhem-se os autos ao Contador para cálculo do débito; **3.2-** Para o credor com advogado: apresente o cálculo do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a multa de 10% do artigo 523, § 1º do CPC, por meio de petição nos autos de incidente de cumprimento de sentença, na forma estabelecida no Comunicado CG nº 1789/2017, publicado no DJE de 02 de agosto de 2017. **4- Em caso de obrigação diversa do pagamento em dinheiro, SOMENTE** se houver descumprimento, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do decurso do prazo para cumprimento da obrigação. **5- No silêncio**, presume-se a satisfação da obrigação, arquivando-se o processo com a baixa definitiva no sistema, **independente de nova intimação**.

Os interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, poderão pedir a restituição, desde já deferida, dos documentos, apresentados ao ofício de justiça, cuja digitalização em PDF seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegibilidade (como papéis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados) ou por que devam ser entregues no original, presumindo-se, no silêncio, a concordância com sua inutilização e encaminhamento à reciclagem.

Informo que:

1- Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (Enunciado 13 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento" (Enunciado 74 do FOJESP - Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo);

2- A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado 5 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), e, portanto, também para efeito de intimação. P.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N°
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**